



CONGRESSO NACIONAL

MPV 910

002841QUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17/12/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

“Art. 2º .....

**X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e**

**XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (NR)**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais,



CD/19979.842/12-89

principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

**DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**

Brasília, 17 de dezembro de 2019.



CD19979.84212-89